



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0067835-37.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand OAB/PB 211648-A)

APELADA: Severina Carvalho da Silva (Adv. Alexander Jerônimo Rodrigues Leite OAB/PB 10675)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO. VALOR DIVERGENTE DA TARIFA PACTUADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A PARTE DA DECISÃO QUE NÃO LHE FOI FAVORÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. *In casu*, o apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas desconexos com a sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada formulada por Severina Carvalho da Silva, ora recorrida.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais, no sentido de que o valor da parcela do contrato seja reduzida para R\$ 1.245,75 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), por ser o valor compatível com a taxa aplicada no contrato de 1,75% a.m. devendo ser realizado o recálculo e devolvido o indébito de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Rejeitou os demais pedidos exordiais, condenando as partes em sucumbência, suspenso em relação a autora, ante ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado com o provimento em comento, a parte promovente ofertou suas razões recursais, argumentando, em síntese, inexistência de ilegalidade nos contratos entabulados (*pacta sunt servanda*); boa-fé como norma de conduta; impossibilidade de limitação dos juros; descabimento de restituição em dobro; valoração das provas e julgamento antecipado; descabimento na aplicação do código de defesa do consumidor e necessidade de reforma da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 115/132.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Analisando detidamente os autos, denota-se que a autora atacou na exordial a indevida capitalização mensal dos juros; limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; juros contratados (1,75%) diversos dos efetivamente cobrados (1,80%), o que geraria uma diferença a maior; indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; restituição em dobro do indébito, bem como indenização por danos morais pelo que alega haver sofrido.

Conforme relatado, o Juízo a quo acolheu apenas o pleito no sentido de que valor da parcela do contrato seja reduzida para R\$ 1.245,75 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), por ser o valor

compatível com a taxa aplicada no contrato de 1,75% a.m. com a realização de recálculo em sede de liquidação de sentença e devolução na modalidade simples.

O banco apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial desconexa com o decidido, discorrendo acerca da inexistência de ilegalidade no contrato (*pacta sunt servanda*), impossibilidade de limitação dos juros e descabimento de restituição em dobro, além de atacar a valoração das provas, o julgamento antecipado e a condenação em honorários advocatícios.

As razões recursais, pois, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas, portanto, a atacar a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular.

Não se requer maiores esforços que as matérias tratadas não foram acolhidas pelo Juízo a quo, o qual se limitou a reconhecer a aplicação de tarifa diversa da pactuada, ou seja, considerando a taxa pactuada (1,75%) e fazendo-se uma simulação junto a calculadora do cidadão do Banco Central, o valor da parcela era para ser de R\$ 1.245,75 (um mil duzentos e quarenta e cinco e setenta e cinco centavos), e o valor da parcela cobrado estava sendo superior ao correto.

Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*. Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

2 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. ³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"**.

3 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível**, mantendo incólumes os termos da sentença *a quo*.

Intimem-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

